



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600185-97.2020.6.21.0097

Procedência: ESTEIO – RS (97.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR

Recorrentes: ELIANE TERESINHA DA SILVA DA SILVA
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE ESTEIO

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO RELACIONADA À FILIAÇÃO QUE JÁ SE ENCONTRA CANCELADA. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELO PARTIDO/CANDIDATO(A). INAPTIDÃO PARA DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DENTRO DO PRAZO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 20 DO TSE. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. INCLUSÃO DA REQUERENTE A PARTIR DE 11.04.2020, APÓS A DATA-LIMITE DE FILIAÇÃO SEGUNDOS AS RESOLUÇÕES TSE 23.606/2019 E 23.627/2020. ALEGADO CANCELAMENTO POR DUPLA FILIAÇÃO. CABIMENTO NOS TERMOS DA ANTIGA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI Nº 9.096/95. MOTIVOS DO CANCELAMENTO. INVIABILIDADE DE REDISSCUSSÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.504/1997 E NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.609/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 97.^a Zona Eleitoral de Esteio – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de ELIANE TERESINHA DA SILVA DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 13013, pelo Partido dos Trabalhadores (13 - PT), no Município de ESTEIO, ao fundamento de que a requerente não consta como filiada a partido político.

Os recorrentes, em suas razões recursais, afirmam que a requerente, mesmo escolhida nas convenções do partido para concorrer ao cargo de vereadora, se viu surpreendida com a certidão da Justiça Eleitoral apontando que não estaria filiada, uma vez que consta entre os dirigentes do partido no município, bem como entre os participantes da reunião que escolheu a direção. Alegam, ainda, que o seu nome está nos registros internos do partido, tendo ela carteira de filiada. Sustentam que, nos casos de dupla filiação, deve prevalecer a mais recente, e não ser cancelada conforme a aludida certidão. Postulam, assim, com base na Súmula nº 20 do TSE, pelo deferimento do registro da sua candidatura.

Os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 22.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença deu-se pelo mural eletrônico em 21.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminar – possibilidade de juntada de documentos na fase recursal

O TSE, em julgamentos recentes, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in verbis*:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.** 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos juntados com o recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.III – Mérito Recursal

Não assiste razão à recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de ELIANE TERESINHA DA SILVA DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido dos Trabalhadores (13 - PT), no Município de ESTEIO.

Consoante informação da Justiça Eleitoral (ID 8470683), a requerente não consta como filiada a partido político, uma vez que a sua filiação fora cancelada ainda no ano de 2009:

Filiação não regular: CANCELADO Data Filiação: 11/07/1994 Filiado a partido político: 13 Data Desfiliação: Filiação não regular: CANCELADO Data Filiação: 09/09/1980 Filiado a partido político: 15 Data Desfiliação: 19/01/2010 Informações obtidas da base de dados do Sistema de Filiação Partidária em: 23/09/2020 11:33:39 Candidata não filiada a partido político desde 2009, quando ocorreu o cancelamento judicial das filiações junto ao PT e ao MDB.

Intimada para suprir a irregularidade, a requerente alegou estar filiada desde 1994, não sabendo a razão pela qual consta como excluída desde 2009.

Para comprovar sua alegação juntou os seguintes documentos, alguns na fase recursal: i) certidão de composição do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Esteio obtido junto à Justiça Eleitoral, na qual consta o nome da requerente como membro do diretório no exercício de 11.04.2020 a 10.11.2023 (ID 8469983); ii) declaração da própria requerente informando que jamais solicitou filiação a outro partido político (ID 8470033); iii) ficha de filiação obtida no sistema interno do partido, em que consta sua filiação em 12.07.1994 (ID 8470083); iv) carteira de filiação ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partido (ID 8470133); v) ata de reunião de escolha da composição da executiva municipal em que aparece o nome da requerente (IDs 8470333, 8470383); v) relação de filiados do partido datada de 14.04.2008, em que consta o nome da requerente, com data de filiação em 12.07.1994.

Todavia, com exceção da certidão de composição do Diretório, todas as demais provas juntadas são unilaterais, destituídas de fé pública, não sendo válidas para comprovar a referida condição de elegibilidade, visto que de produção ou pela própria requerente ou pelo próprio partido, sendo que quase todas ainda se referem à época da filiação já cancelada. No que se refere às atas de reunião, além de não haver qualquer certificação externa que permita inferir que foram produzidas no tempo oportuno, também sequer estão datadas nas folhas em que aparece o nome da requerente.

Nesse sentido, cumpre observar que a utilização de documentos produzidos de forma unilateral, para fins de comprovação de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados transmitida à Justiça Eleitoral, encontra vedação expressa na nova redação do Enunciado da Súmula 20 do TSE, *verbis*:

Súmula nº 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.**

Sobre o tema, vale citar os seguintes precedentes do TSE, *verbis*:

“(…) 1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião, declaração emitida por dirigente partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). **2. As atas de reuniões internas dos partidos políticos que não são submetidas a nenhum tipo de registro público não se prestam a comprovar a filiação partidária. Precedente.** 3. In casu, o TRE/PB manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura por entender não comprovada a filiação partidária, porquanto os documentos juntados aos autos - requerimento de filiação partidária, atas de reunião do Diretório Municipal do Partido e declaração firmada pelo Presidente e Secretário do Partido - não seriam aptos a comprovar a regularidade da filiação, visto que foram produzidos unilateralmente pelo Agravante. Incide, na espécie, a Súmula nº 20 do TSE. 4. Agravo regimental desprovido.” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 10171, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016)

“(…) **2. Ficha de filiação partidária e lista interna extraída do sistema Filiaweb constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do agravante nos quadros do Partido Democratas (DEM) antes dos seis meses que precedem o pleito. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior. (…)**” (Recurso Especial Eleitoral nº 12094, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2016)

“**A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ata de convenção partidária e a ficha de filiação não são documentos hábeis para a prova do vínculo com o partido político.**” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38085, Acórdão de 13/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/9/2012)

Por sua vez, no que se refere à certidão de composição atual do diretório obtida perante a Justiça Eleitoral, nota-se que, além de ela ter sido emitida em 15.09.2020, o próprio período em que a requerente consta como membro do Diretório se inicia em 11.04.2020, ou seja, data após aquela fixada, no calendário eleitoral veiculado pelas Resoluções TSE nº 23.606/2019 e 23.627/2020, como limite para filiação partidária daqueles que pretendem se candidatar nas eleições de 2020.

Quanto à ilação de que o cancelamento se deu por dupla filiação e de que, nesse caso, deveria prevalecer a mais recente, também não merece prosperar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De fato, foi acostado, pela própria requerente, documento obtido dos registros da Justiça Eleitoral, que atesta que já fora filiada a dois partidos, MDB e PT, com datas de filiação, respectivamente, de 10.09.1980 e 12.07.1994, sendo que, em ambas, consta o cancelamento na data de 18.12.2009 (ID 8470633).

Contudo, a filiação a partido diverso, segundo a legislação da época, implicava em cancelamento imediato das duas filiações, conforme a redação original do parágrafo único da Lei nº 9.096/97, *verbis*:

art. 22.

(...)

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

Outrossim, não é possível, em sede de registro de candidatura, questionar a razão do cancelamento havido em 2009, pois a questão já deveria ter sido resolvida em momento anterior. Assim não tendo ocorrido, deveria a requerente ter juntado documentos que comprovassem nova filiação posterior àquela data, porém ainda dentro do prazo legal para filiação visando a candidatura.

Destarte, a requerente não comprovou a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019, *verbis*:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei nº 13.165/2015)

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

Aliás, registre-se que o caso não trata de candidatura avulsa, sendo desnecessária a discussão da referida questão jurídica. Isso porque, o requerimento de registro (RRC) foi apresentado pelo partido político/coligação pelo qual o(a) candidato(a) pretende concorrer ao pleito, na forma dos arts. 22, 23 e 24 da Resolução TSE nº 23.609/2019; e não diretamente pelo(a) candidato(a) a fim de concorrer isoladamente sem vinculação partidária. Desta forma, a ausência da supracitada condição de elegibilidade (prazo mínimo de seis meses de filiação partidária) constitui inequívoco óbice ao deferimento do pedido de registro.

Assim, com base nos fundamentos acima delineados, a manutenção da sentença é medida que sem impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL